



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11762.720111/2013-63  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.604 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2017  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DATA INICIAL PARA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Se há medida liminar previamente ao lançamento de crédito tributário *sub judice*, não cabe a aplicação da multa de ofício ou moratória na autuação nos períodos em que reconhecida a concomitância. Porém, esta última (multa de mora) será devida após transcorridos 30 (trinta) dias contados da data da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição (art. 63 da Lei n. 9.430/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares

de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato de Deus, Charles Nunes e Lenisa Prado.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com arrimo no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a redação aprovada pela Portaria MF n. 343, de 2015, contra o Acórdão n. 3302-003.256, que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012*

*ISENÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE.*

*1. Estão sujeitos ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do imposto de importação, exceto as situações previstas em legislação específica.*

*2. Está sujeita a prévio exame de similaridade a isenção do imposto na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações nacionais ou ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) uma vez que não há na legislação específica ou em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) permissão para não realização do referido exame.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012*

*ISENÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS A EMBARCAÇÕES NACIONAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE SIMILARIDADE. OBRIGATORIEDADE.*

*1. Estão sujeitos ao prévio exame de similaridade as importações amparadas por isenção ou redução do IPI, exceto as situações previstas em legislação específica.*

*2. Está sujeita a prévio exame de similaridade a isenção do IPI de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações nacionais ou ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB) uma vez que não há na legislação específica ou em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) permissão para não realização do referido exame.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012*

*EXAME DE SIMILARIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por falta de previsão legal, não é exigível prévio exame de similaridade, para fim de concessão do benefício da redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação sobre a operação de importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012*

*EXAME DE SIMILARIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por falta de previsão legal, não é exigível prévio exame de similaridade, para fim de concessão do benefício da redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação sobre a operação de importação de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012*

*MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. EXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR PREVIAMENTE À AUTUAÇÃO. COBRANÇA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO DE 30 DIAS DA DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.*

*Se há medida liminar previamente ao lançamento do crédito tributário sub judice, não cabe a aplicação da multa de ofício ou moratória na autuação, porém, esta última será devida após transcorridos o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (art. 63 da Lei n. 9.430/1996).*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da medida judicial não impede a lavratura do auto de infração (Súmula CARF n. 48).*

**CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO.**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, a matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n. 1).*

**MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.**

*O processo administrativo deve ter seguimento até o seu desfecho final, porém a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva.*

**IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE MULTA MORATÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*A imposição de multa de mora, ainda que indevida, não representa vício de nulidade do auto de infração, por não constituir afronta a qualquer requisito formal ou material do auto de infração.*

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISTINTOS. AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS. MESMO SUJEITO PASSIVO. ÚNICO PROCESSO. CABIMENTO.**

*Em relação ao mesmo sujeito passivo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, por expressa previsão legal (art. 9º, § 1º do Decreto n. 70.235/1972), autos de infração formalizados para exigência de cada tributo integrarão único processo.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

Em 07/07/2017 foi proferido o juízo positivo de admissibilidade (fls. 11393/11395), oportunidade na qual foi reconhecida a existência do vício de obscuridade no acórdão embargado, já que não elucidado a partir de que momento poderá ser cobrada a multa devida.

Diante do teor do despacho acima indicado, os autos do processo foram devolvidos a este Colegiado, para que o vício apontado seja sanado através de novo julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

A embargante afirma que está evidente no acórdão embargado que a exclusão da multa de mora foi determinada em razão da existência de decisão judicial favorável ao contribuinte, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0028166.42.2012.4.01.3400.

No entanto, requer que este Colegiado se manifeste para esclarecer o alcance da determinação da exclusão da penalidade - se apenas em relação à parte do lançamento em que foi reconhecida a concomitância ou se abrange todos os fatos geradores do lançamento.

Na hipótese dos autos, conforme registrado no acórdão embargado, a incidência da multa subsumi-se à regra prevista no art. 63 da Lei n. 9.430/1996, que assim determina:

*Art. 63. Na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

*§ 2º A interposição de ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição.*

O artigo 125 do Código Civil/2002 (aplicado subsidiariamente ao CTN) esclarece que diante de condição suspensiva - que na hipótese dos autos é a existência da decisão judicial favorável à pretensão do contribuinte - enquanto esta não se consolidar, não se terá adquirido o direito do Fisco em exigir o pagamento do tributo.

Registre-se, pois, para fins de esclarecimento da decisão embargada, que a exclusão das multa de ofício e de mora corresponde, apenas, aos fatos geradores submetidos ao crivo do Poder Judiciário, sobre os quais foi reconhecida a concomitância.

Deverá constar na parte dispositiva do acórdão o texto presente na ementa do julgado corrigido, já que este corresponde ao que efetivamente foi decidido por este Colegiado, *verbis*:

*Se há medida liminar previamente ao lançamento de crédito tributário sub judice, não cabe a aplicação da multa de ofício ou moratória na autuação nos períodos em que reconhecida a concomitância. Porém, esta última (multa de mora) será devida após transcorridos 30 (trinta) dias contados da data da decisão*

*judicial que considerar devido o tributo ou a contribuição (art. 63 da Lei n. 9.430/1996).*

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para rerratificá-los sem, contudo, prestar-lhes efeitos modificativos.

Lenisa                      Rodrigues                      Prado                      -                      Relatora